

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

Justiça, Finanças, Urbanismo e Educação
DATA, 01/03/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 18/2021

“Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais municipais da área da saúde ocorridos no âmbito do município de São João da Boa Vista”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Em caso de violência contra profissional da área da saúde ocorrido no âmbito das unidades de saúde, serão adotadas as medidas e os procedimentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Esta Lei também ampara o servidor, contratado, designado e funcionário, que esteja vinculado ou não ao Departamento Municipal competente pela Saúde e que trabalhe em ambientes ligados a área da saúde, entidades e estabelecimentos da Saúde Municipal tais como médicos, enfermeiros, secretários, auxiliares da saúde, auxiliares de serviços gerais das Unidades de Saúde, segurança, vigias, motoristas e dentre outros.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei , considera-se violência contra o profissional da área da saúde; qualquer ação ou omissão de qualquer pessoa decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída a ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

Art. 3º - Para fins de prevenção e combate a violência nas Unidades de Saúde serão adotadas as seguintes medidas:

I – realização de seminários, palestras e debates anuais sobre o tema da violência na área da saúde, com a participação de funcionários da saúde e da comunidade;

II – realização de seminários, palestras e debates informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou -ameaça de violência descrita no artigo 2º, contando com o envolvimento dos profissionais da área da saúde e do departamento municipal competente pela Saúde;

III - inclusão dos temas da violência no ambiente da área da saúde;

RETIRADO PELO AUTOR

06/03/2021

IV - criação de equipe multidisciplinar no departamento municipal competente pela Saúde para acompanhamento na mediação de conflitos no âmbito das áreas municipais de saúde e acompanhamento da vítima no acesso aos atendimentos públicos existentes, tais como, médico, psicológico, social e jurídico;

V – promoção de formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e para a equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

VI - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente da área da saúde, a serem discutidas e encaminhadas pela comunidade da saúde, após Assembleia realizada pelo departamento municipal competente pela Saúde.

Art. 4º - Na hipótese de prática de violência a física contra o profissional da Saúde, sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotara as seguintes providencias:

I - acionará imediatamente a Policia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - até três horas após a agressão:

a) – encaminhará o profissional da Saúde agredido ao atendimento de saúde e atendimento psicológico;

b) acompanhou o profissional da Saúde agredido ao setor de saúde, se necessário, para a retirada de seus pertences, com auxílio policial, se necessário;

c) no caso de violência praticada por menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público competente;

d) comunicará, por escrito, oficialmente, a agressão ocorrida, a direção do departamento competente pela Saúde;

e) informará ao profissional da Saúde os direitos a ele conferidos par esta Lei;

III -até trinta e seis horas após a agressão:

a) - procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do profissional da Saúde agredido;

b) dará ciência a equipe multidisciplinar do departamento municipal competente pela Saúde para que esta promova ou de continuidade ao acompanhamento da vítima no acesso aos atendimentos públicos existentes, quais sejam, médico, psicológico, social e jurídico;

c) adotara as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da Saúde vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente da área da saúde, possibilitando ao profissional da Saúde, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de se afastar de suas atividades; assegurada a percepção total de sua

remuneração, observada a legislação pertinente, ou possibilitando a transferência do agressor para outra área da saúde;

d)) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de acidente de trabalho.

§ 1º - Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea "c" do inciso III do caput não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao profissional da Saúde imediatamente após o regresso as atividades.

§ 2º - A transferência a que se refere a alínea "c!" do inciso III poderá ser realizada para o profissional da saúde ou para o agressor, através da análise da equipe multidisciplinar a que se refere o artigo 3º, inciso IV, desta Lei, observado o interesse público.

Art. 5º - Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da Educação, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do profissional da Saúde e, no que couber, as providencias previstas no inciso I; nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso II; e "a", "b" e "c" do inciso III; todos do art. 4º, observados os prazos estabelecidos nesse artigo para essas providências.

Art. 6º - Compete a chefia imediata do profissional da Saúde requerer aos órgãos competentes a caracterização de acidente de trabalho nos casos de violência física sofrida por profissional da Saúde no ambiente de trabalho, e obedecidos os critérios da legislação específica que ampara o profissional, mediante encaminhamento também da seguinte documentação:

I- declaração preenchida em formulário próprio;

II - fotocópia da ata a que se refere a alínea "a" do inciso III do art. 4º desta Lei;

III - fotocópia legível do boletim de ocorrência policial.

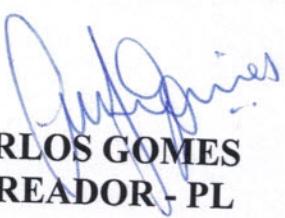
Parágrafo único - Os documentos descritos nos incisos I e II deste artigo devem ter modelos disponibilizados pelo departamento municipal competente pela Saúde no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e também de forma impressa na sede do departamento.

Art. 7º - Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o profissional da Saúde agredido.

Art. 8º - A inobservância das normas contidas nesta Lei implicará responsabilidade administrativa, na forma da legislação municipal das infrações e processos administrativos, para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de fevereiro de 2.021.


CARLOS GOMES
VEREADOR - PL

JUSTIFICATIVA:-

O presente projeto de lei visa normatizar as medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da Saúde corridos no âmbito das unidades de saúde públicas municipais.

Casos de violência são sempre vistos e vivenciados pelos profissionais de Saúde, sejam de violência física ou verbal. A violência a qual o profissional da Saúde é submetido nunca poder ser banalizada e tratada como parte do sistema de saúde. Sendo assim, o referido projeto busca garantir maior segurança aos profissionais da Saúde no exercício de sua profissão, assim como criar medidas paliativas de combate à violência na comunidade da saúde. O projeto também não visa só proteger o profissional da saúde da violência praticada por pacientes, mas por qualquer pessoa, durante o processo de trabalho ou no ambiente da área da saúde, ou ainda fora dele, quando estiver relacionado com o ambiente da área da saúde. É importante ressaltar que o projeto também busca proteger todo profissional, servidor, contratado, designado e funcionário, que esteja vinculado ou não ao Departamento Municipal competente pela Saúde e que trabalhe em ambientes da área da saúde, tais como médicos, secretários, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, auxiliares de serviços gerais, seguranças, vigias, dentre outros. Para isso, busca-se a criação de equipe multidisciplinar na secretaria municipal competente pela Saúde para acompanhamento na mediação de conflitos no âmbito da saúde municipal e acompanhamento da vítima no acesso aos atendimentos públicos existentes, quais sejam médico, psicológico, social e jurídico.

O vereador subscrevente se coloca à disposição para esclarecer qualquer dúvida que possa surgir, e submete este projeto ao Plenário, com o objetivo de ser aprovado, para posterior sanção do Chefe do Executivo Municipal.